



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043979-83.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO BRASILEIRO DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL - IBCMAS, é embargado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARY GRÜN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36691**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1043979-83.2023.8.26.0100/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO EMBTE.: INSTITUTO BRASILEIRO DO  
CONSUMIDOR E DO MEIO**

**AMBIENTE SAUDÁVEL - IBCMASEMBDA.: APPLE COMPUTER BRASIL  
LTDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 483/493 que negou provimento ao apelo da autora.

Alega a embargante que *“esta fundamentação ignora completamente o Estatuto Social da Embargante, juntado às fls. 91/98, cujo objeto social é RESTRITO à defesa do consumidor e do meio ambiente, não reproduzindo, portanto, a amplitude que lhe foi atribuída”*.

Sustenta que *“O v. Acórdão apresenta ainda CONTRADIÇÃO ao afirmar que, o Estatuto da Embargante repete a íntegra do art. 1º da Lei nº 7.347/85, quando na verdade os documentos constantes dos autos demonstram o oposto”*.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente

processado.

**É o relatório.**

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

*“Trata-se de ação civil pública, requerendo a associação autora a condenação da ré à obrigação de restituir os valores indevidamente despendidos pelos consumidores que adquiriram o aplicativo Apple One no plano Familiar ou Premium e não conseguiram compartilhar os aplicativos contidos no Apple One com seus familiares ou cinco amigos, pois não possuíam a loja localizada no mesmo país, a determinação de ajuste do aplicativo e danos morais coletivos no valor de R\$5.000.000,00.*

*A r. sentença de fls. 279/282 extinguiu a ação sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, se insurgindo a requerente.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.*

*Ab initio, de rigor o afastamento da preliminar de nulidade da r. sentença, pois, diversamente do que sustenta a autora, a mera colocação sobre a plausibilidade dos pedidos não interferiu nas razões do decreto de extinção por ilegitimidade ativa, inexistindo qualquer prejuízo às partes ou aos princípios constitucionais.*

*Com efeito, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, prescreve em seu art. 5º, os legitimados ativos para sua proposição, in verbis:*

*Art. 5º: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a Defensoria Pública;*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

*Especificamente sobre as associações, mas não limitadas a estas, foi consolidado na jurisprudência e na doutrina a necessidade de se demonstrar a pertinência temática com o objeto da ação proposta, definida como “o vínculo de afinidade entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública” (STJ. 4ª Turma. REsp 1357618/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/09/2017).*

*Por conseguinte, a pertinência temática exige que a pessoa ou entidade que deseja propor a ação civil pública esteja relacionada com o objeto do processo, demonstrando interesse direto na questão a ser*

*discutida.*

*Entretanto, no caso concreto, a requerente não logrou êxito em demonstrar a pertinência temática de seu estatuto com a presente demanda, em virtude da excessiva amplitude concedida por seu estatuto.*

*Como se observa do inciso V do art. 4º do Estatuto Social da autora que há mera repetição da íntegra do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (fls. 28), o que permitiria o ajuizamento de Ação Civil Pública relativa a qualquer matéria permitida por lei, o que, como bem fundamentou o MM. Juízo a quo, configura “amplitude demasiada, desvirtuando a própria Lei” (fls. 280).*

*Em complemento, a Douta Procuradoria de Justiça corretamente apontou que “a apelante não demonstrou que atua em prol da coletividade consumidora. Não comprovou, documentalmente, possuir consumidores a ela filiados em número que faça presumir que atua em prol da coletividade, nem em favor do diminuto número de associados que a constituíram. Também não demonstrou qualquer ação concreta no meio comunitário, como campanhas, orientações, cursos etc. – que apontem a realização de efetivo objeto social em prol da tutela de consumidores. Enfim, não apontou ações coletivas que ajuizou e aquelas que obteve êxito, a fim de comprovar ter pertinência temática estável e consolidada do meio da tutela coletiva” (fls. 418).*

*Conforme já decidiu o E. STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que “embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado”. (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em*

16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015. 2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.050.205/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20/09/2022)

*Citando-se a jurisprudência desta C. Corte:*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA DE BAURU – ADECIBA. Ação objetivando sanar as irregularidades advindas da realização do evento "Arraiá Aéreo", que contou com a participação estimada de 120 mil pessoas. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da associação autora, sob o argumento de que seu estatuto é genérico e abrange, abstratamente, qualquer direito coletivo e difuso, em situação que não fica demonstrada a pertinência temática da associação com o objeto da ação. APELAÇÃO DA AUTORA. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ADECIBA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ESTATUTO COM FINALIDADE EXCESSIVAMENTE GENÉRICA. No caso da ora apelante, as finalidades estatutariamente colimadas subvertem a teleologia da norma da ação civil pública, que visa guarnecer devida representatividade, no sentido de defender as garantias processuais das pessoas substituídas no pleito. Com efeito, o estatuto da apelante a investe na condição postuladora universal para qualquer matéria transindividual. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012226-98.2023.8.26.0071; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA H1N1 PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL À POPULAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - ILEGITIMIDADE ATIVA – *Fins institucionais genéricos e amplos da associação – Ausência de pertinência temática, como disposto no art. 5º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 7.347/85 - Ilegitimidade ativa mantida – Alegação de nulidade do processo pela ausência de manifestação do Ministério Público – Ausência de prejuízo – Alegação afastada – Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP/2009) – Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1007756-96.2016.8.26.0482; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 05/10/2016)

APELAÇÃO. Ação Civil Pública. DIREITO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. Associação que visa compelir o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba a cumprir TAC firmado com o Ministério Público. Ausência de pertinência temática ou representatividade adequada. Objeto e finalidades institucionais demasiadamente genéricos e vagos, possibilitando a defesa de quaisquer direitos ou interesses difusos e coletivos, inclusive de âmbito nacional. Descabimento. Ilegitimidade ativa configurada. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010032-02.2014.8.26.0602; Relator (a): José Luiz Germano; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2016; Data de Registro: 08/07/2016)

*Manifesta, portanto, a ilegitimidade ativa da requerente para ajuizar a presente Ação Civil Pública, ante a ausência de representatividade adequada, como bem reconhecido pela r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos."*

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os

argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações da embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou

erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de

*omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. **Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.***

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, **não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento**, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilsen Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 EDcl

*no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.*

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: *“A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio”*.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARY GRÜN**

Relatora